



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMARIO

- Ministério das Finanças
Diploma Ministerial n.º 29/85
 Fixa as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional — Seção B, a vigorarem em 1985
- Ministério da Construção e Águas
Rectificação
 Ao despacho publicado no *Boletim da República* 1.ª série, n.º 20, de 15 de Maio último
- Nota — Foi publicado o 2.º Suplemento ao *Boletim da República* 1.ª série, n.º 24, datado de 17 de Junho de 1985, inserindo o seguinte:
- Comissão Permanente da Assembleia Popular
Resolução n.º 4/85
 Cria a Medalha «Valentia e Patriotismo»
- Resolução n.º 5/85.**
 Concede as Ordens «25 de Setembro» de 1.º, 2.º e 3.º graus e «Trabalho Socialista» de 1.º, 2.º e 3.º graus, as Medalhas «Estrela do Combatente Internacionalista», «Nachingwala», «Bagamoio» e «Valentia e Patriotismo» e 2.ª classe e a Distinção «15 anos na FPLM» a vários cidadãos, entidades civis e militares
- Resolução n.º 6/85.**
 Concede a Ordem «Eduardo Mondlane» de 1.º, 2.º e 3.º graus a vários cidadãos

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 29/85 de 24 de Julho

Os Governos Provinciais apresentaram ao Ministério das Finanças as propostas de taxas do Imposto de Reconstrução Nacional — Seção B, para a vigorarem no corrente ano

Nos termos do n.º 3 do artigo 98.º do Código do Imposto de Reconstrução Nacional aprovado pela Lei n.º 2/78, de 16 de Fevereiro, o Ministro das Finanças determina:

Artigo 1.º São as seguintes as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional — Seção B, a vigorarem em 1985

Provincia do Maputo.

- 1 Na agricultura e silvicultura
 - a) Contribuintes que se dedicam a agricultura cuja área de cultivo seja igual ou superior a 4 ha e a 50 ha 6%
 - b) Cooperativas agrícolas 3%
 - c) Cooperativas de carvoeiros e cortadores de lenha 5%

2 Na pecuária

- a) Contribuintes com um numero igual ou superior a 60 cabeças de gado bovino e 100 de suíno 8%

3 Actividade mista

- a) Todos os contribuintes com actividade mista agro-pecuária
 - para os que têm a agricultura como actividade principal 6%
 - para os que têm a pecuária como actividade principal 8%
- b) Para os restantes casos (agricultura, silvicultura e pecuária) 8%

Provincia de Gaza

- a) Na agricultura e silvicultura
 - Sector I 3%
 - Sector II 4%
- b) Na pecuária
 - Sector I 6%
 - Sector II 8%

Provincia de Inhambane

- a) Na agricultura incluindo a copra
 - Sector I 4%
 - Sector II 5%
- b) Na silvicultura incluindo coco fresco e citrinos
 - Sector I 6%
 - Sector II 8%

Provincia de Maxaca

- a) Na agricultura e silvicultura
 - Sector I 4%
 - Sector II 6%

b) Na pecuária		b) Na silvicultura	
Sector I	4 ‰	Sector I	4 ‰
Sector II	6 ‰	Sector II	6 ‰
Provincia d: Sofala			
a) Na agricultura e silvicultura		c) Na pecuária	
Sector I	5 ‰	Sector I	5 ‰
Sector II	6 ‰	Sector II	8 ‰
b) Na pecuária		d) Explorações mistas desenvolvidas	
Sector I	4 ‰	3 ‰	
Sector II	5 ‰	Ficam isentas do imposto no corrente ano	
Provincia d: Tete			
a) Na agricultura e silvicultura		a) As cooperativas de camponeses situadas nas Pro- vincias de Gaza, Manica, Sofala e Cabo Delgado,	
Sector I	3 ‰	b) O sector pecuário dos Distritos de Chibuto, Guíja, Massingir, Chicualacuala e Manjacaze, na Pro- vincia de Gaza,	
Sector II	3 ‰	c) Os criadores de gado com menos de 60 cabeças de gado bovino, suíno ou caprino para fomento pecuário e de criação de pequenas espécies, localiza- dos na Provincia de Cabo Delgado	
b) Na pecuária		Art 2 As Direcções Provinciais de Agricultura e das Franças definirão o tipo e as características das explorações individuais que se devem enquadrar nos Sectores I e II referidos no n.º 1 do artigo 1, tendo em conta o seu grau de desenvolvimento	
Sector I	8 ‰	Art 3 — 1 Compete as comissões de fixação da matéria colectável a que se refere o artigo 79.º do Código do Imposto de Reconstrução Nacional, a classificação dos contribuintes dos Sectores I e II de harmonia com a definição previamente estabelecida	
Sector II	3 ‰	2 Contra a classificação referida no número anterior, poderão os contribuintes ou a Fazenda Nacional reclamar até 15 de Julho para a Comissão Provincial nos termos e condições previstas no artigo 84.º e seguintes do referido Código	
Provincia da Zambézia			
a) Na agricultura		Art 4 O imposto relativo ao corrente ano será pago em quatro prestações com vencimento de Julho e Outubro de 1985 e Janeiro e Abril de 1986	
Sector I	3 ‰	Ministério das Franças, em Maputo, 15 de Julho de 1985 — O Ministro das Franças, <i>Rui Baltasar dos Santos Alves</i>	
Sector II	5 ‰		
b) Na silvicultura			
Sector I	4 ‰		
Sector II	6 ‰		
c) Na pecuária			
Sector I	3 ‰		
Sector II	4 ‰		
Provincia de Nampula			
a) Na agricultura e silvicultura			
Sector I	4 ‰		
Sector II	6 ‰		
b) Na pecuária			
Sector I	5 ‰		
Sector II	7 ‰		
Provincia do Niassa			
a) Na agricultura e silvicultura			
Sector I	4 ‰		
Sector II	6 ‰		
b) Na pecuária			
Sector I	4 ‰		
Sector II ..	6 ‰		
Provincia de Cabo Delgado			
a) Na agricultura			
Sector I	4 ‰		
Sector II	8 ‰		

MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS

Rectificação

Por ter saído inexacto o despacho publicado no *Boletim d: Republica*, 1.ª série, n.º 20, de 15 de Maio ultimo, referente a fixação do preço de venda de pedra da PROSUL — Produtora de Materiais Sul, E E, em formação, rectificá-se que, onde se lê «2 O presente despacho entra em vigor no dia 25 de Junho de 1985», deverá ler-se «2 O presente despacho entra em vigor no dia 24 de Abril de 1985»

Ministério de Construção e Águas, em Maputo, 21 de Junho de 1985 — O Ministro de Construção e Águas, *Júlio Eduard Zamith Carrilho*

Preço --- 2,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE